



**MPV 691**  
**00099**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 691, de 2015)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 691, de 2015, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerça exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º. Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.’

‘Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados-membros sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado-membro serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado-membro, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.’”



SF/15073.07977-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**Art. 2º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º .....

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....’ (NR)

‘Art.12. ....

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

.....’ (NR)

‘Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal;

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos legais dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, conferindo-lhe o direito de preferência à aquisição.’” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.*





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Referida Lei forneceu o marco regulatório que embasou o lançamento do chamado Programa Terra Legal, executado pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais. Não obstante, os avanços obtidos na implantação do Programa, entendemos que seu alcance é ainda limitado e ignora uma demanda mais abrangente de regularização fundiária na Amazônia.

A presença de pessoas jurídicas que exploram economicamente áreas na Amazônia Legal não pode ser ignorada. Essas empresas geram empregos, são determinantes para o desenvolvimento da região e devem ser contempladas pelo programa de regularização de terras do governo federal.

Da mesma forma, pessoas físicas que produzem e empregam, aquelas que, nos termos da lei, exploram indiretamente a terra, devem também ser contempladas pelo programa. Há ainda produtores que, embora detentores de outra propriedade rural no país, possuem área na região que demanda regularização.

O ponto decisivo para a inclusão no programa de regularização das áreas detidas por essas pessoas é o atendimento à função social da propriedade, imperativo inscrito na Constituição Federal (art. 5º, XXII), requisito essencial presente na lei (art. 5º, III). É a contribuição para a geração de empregos, de riqueza e de desenvolvimento para o país que deve ser o critério determinante para a regularização dessas áreas, eixo central da presente proposta.

A preocupação em evitar a concentração de terras na região também se encontra presente na proposta. Não poderá ser beneficiário do programa pessoa física ou grupo econômico que tenha sido beneficiado anteriormente por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural. Ressalvadas as situações excepcionais admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o acesso ao programa de regularização dar-se-á uma única vez.

As regularizações deverão observar ainda as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira que funcione no Brasil. Além de definir o que é pessoa jurídica estrangeira, essa lei estabelece limites de aquisição de imóveis rurais por essas pessoas, que deverão também ser observados na aplicação dos dispositivos ora propostos.

Deve-se ter em mente ainda o imenso benefício que a regularização trará para as áreas atualmente ocupadas, já que os títulos de domínio serão



SF/15073.07977-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

concedidos sob cláusulas de condição resolutive, que incluem: aproveitamento racional e adequado da área; averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental; a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; além da observância das disposições que regulam as relações de trabalho (art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009).

Certos de que tais propostas representam um avanço para o desenvolvimento da Região da Amazônia Legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2015

Senador ACYR GURGACZ  
PDT/RO



SF/15073.07977-30